



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

Lei Municipal N°.: 1.764 de 17 de abril de 2019

“Cria o Fundo Especial da Secretaria Jurídica do Município de Teixeira - FESJMT e dá outras providências”.

JOSÉ DIOGO DRUMOND NETO, Prefeito Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor do Município nas causas judiciais e de qualquer natureza, em que o Município seja parte ou interessado, pertencem ao Assessor Jurídico do Município, observados os seguintes limites:

- I - os honorários advocatícios provenientes de arbitramento ou sucumbência deverão recebidos nos percentuais fixados na decisão judicial correspondente;
- II - os valores provenientes de acordos judiciais serão fixados no percentual mínimo de 10 % (dez por cento) e no máximo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da avença;

Art. 2º. Fica criado o Fundo Especial da Secretaria Jurídica do Município de Teixeira - FESJMT, dotado de autonomia de gestão e escrituração própria, sendo seu ordenador das despesas o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 3º. O FESJMT será constituído por receitas oriundas de honorários dos feitos em que é parte o Município de Teixeira, provenientes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais ou de acordos judiciais ou extrajudiciais em que atuar(em) o(s) membro(s) da Assessoria Jurídica do Município e ainda dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das referidas receitas.

Art. 4º. As receitas do FESJMT não integram o percentual da receita destinada à Secretaria de Assuntos Jurídicos, previstas na lei orçamentária anual.

Art. 5º. Os recursos do FESJMT serão recolhidos em conta especial de estabelecimento



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

oficial da rede bancária, aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, que deverá ser, preferencialmente, poupança e cujos recursos financeiros serão utilizados face às despesas com pagamento de honorários advocatícios ao(s) Assessor(es) Jurídico(s) em exercício no órgão.

Art. 6º. O Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, diretamente ou por meio de delegatário, promoverá a apuração e consolidação mensal do total do produto dos honorários advocatícios e informará até o vigésimo dia de cada mês à Secretaria de Fazenda, os valores individuais e totais que deverão ser repassados a título de honorários advocatícios ao(s) Assessor(es) Jurídico(s).

Art. 7º. Os honorários advocatícios depositados na conta bancária, deduzidos os valores das despesas administrativas da referida conta bancária, serão repassados mensalmente à Assessoria Jurídica do Município integrante do quadro da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e em efetivo exercício e serão creditados juntamente com a remuneração do cargo, em evento no contracheque denominado "Honorários", devendo eventual tributação retida sobre a renda ser realizada pelo departamento responsável pela retenção tributária na folha de pagamentos dos servidores municipais.

Art. 8º. Considera-se em efetivo exercício, para efeito de direito ao recebimento dos honorários a que se refere este artigo, o(s) Assessor(es) Jurídico(s) do Município que, na data do rateio, estejam:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;

b) por motivo de maternidade, gestação, lactação ou adoção;

c) em razão de paternidade;

d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 dias;

e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração.

IV - afastados em razão de:

a) doação de sangue;



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

- b) convocação judicial e outras consideradas obrigatórias por lei;
- c) casamento;
- d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

Art. 9º. Será excluído automaticamente do recebimento dos honorários o Assessor Jurídico que se encontrar nas seguintes condições:

- I - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;
- II - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- III - em afastamento preliminar à aposentadoria;
- IV - em licença para campanha eleitoral;
- V - no exercício de mandato eletivo;
- VI - em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos, salvo quando declarado o interesse da Administração na forma do Estatuto dos Servidores Públicos;
- VII - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
- VIII - afastado em virtude de aposentadoria;

Art. 10. Todos os valores recebidos a título de honorários advocatícios deverão, obrigatoriamente, ser depositados ou transferidos para a conta bancária correspondente ao FESJMT, vedado o recebimento em espécie pelos advogados do quadro, exceto quando o pagamento for realizado em audiência, hipótese em que tal fato deverá ser consignado em ata.

Art. 11. Fica criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Município de Teixeira, que deverá ser composto pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, Secretário Municipal de Fazenda e pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Controladoria.

I - Compete ao CCHA:

- a) editar normas complementares e regulamentares para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores;



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

- b) fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto nesta Lei;
- c) requisitar dos órgãos e das entidades públicas municipais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;
- e) acompanhar e fiscalizar a contratação pelo Município de instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere esta Lei em conta bancária aberta com o fim exclusivo de atender ao FESJMT;
- f) e, se necessário, editar seu regimento interno.

II - O CCHA reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que qualquer de seus membros entender necessário ou por convocação do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

III - O CCHA deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade;

IV - O presidente do CCHA será o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos;

V - O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

VI - A Secretaria Jurídica do Município, a Secretaria Municipal de Fazenda e a Divisão de Recurso Humanos prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário.

VII - Incumbe à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos prestar apoio administrativo ao CCHA.

VIII - A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 12. A remuneração de todos os cargos privativos de advogados disciplinados nesta Lei observará o respectivo teto constitucional do funcionalismo público.

Art. 13. Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 14. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

Art. 15. Enquanto o disposto no art. 1º não for operacionalmente viável, os honorários serão recebidos pelos servidores advogados integrantes da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 16. O Poder Executivo, mediante decreto, aprovará as normas complementares ao bom funcionamento do FESJMT.

Art. 17. Os órgãos da administração pública municipal adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores referentes aos honorários diretamente na instituição financeira responsável, cuidando para que os referidos créditos não se confundam com créditos orçamentários municipais devendo ser criada dotação orçamentária própria para tal mister.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 17 de abril de 2019

Original Assinada

José Diogo Drumond Neto
Prefeito Municipal

**SANCÃO E
PROMULGAÇÃO**

Aos ____/____/____
Sancionei e Promulguei
essa Lei.

José Diogo Drumond Neto
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro que em ____/____/____
publiquei essa Lei no Quadro de
Publicações da Prefeitura conforme
dispõe o Art. 88 da Lei Orgânica
Municipal.

José Diogo Drumond Neto
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que registrei essa
Lei em Livro Próprio.

Teixeiras,
____/____/____

Glauciano C. Rosado
Servidor Responsável

**Projeto de Lei 559/2018 aprovado pela Câmara Municipal em
15/04/2019.**